



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002253/2004-88
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.727 – 3ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria COFINS, AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PPL PARTICIPAOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1999

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria n° 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 3301-00.153, de 10/07/2009, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas financeiras, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/1999

COFINS - TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS E VARIAÇÃO CAMBIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM COMPOSIÇÃO PLENÁRIA, NO JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS nºs 346.084/PR e 390.840/MG. A Lei n. 9.718/98, ao determinar a tributação de receitas não incluídas no conceito de faturamento, como as receitas financeiras e de variação cambial, pelo PIS e COFINS, contrariou o art. 195, I, da CF/88, que, à época, autorizava a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento. Irrelevância da Emenda Constitucional n. 20/1998.

De acordo com o conceito de faturamento dado pelo E. STF, só devem figurar na base de cálculo da Contribuição para o PIS e COFINS, as receitas relacionadas à atividade normal da empresa, diretamente vinculadas à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando omissão, contradição e obscuridade. Contudo, analisados os embargos, estes foram rejeitados, nos termos do Acórdão de Embargos nº 3301-001.792, de 19/03/2013, às fls. 606-e/609-e.

Irresignada, apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição, alegando, em síntese, que em face das atividades do contribuinte, que incluiu a exportação de mercadorias, o caráter financeiro, por si só, não permite a exclusão de tais receitas da base de cálculo da contribuição, tendo em vista que decorrem de suas atividades. Sob essa ótica, integram seu faturamento e não se enquadram, no alargamento da base de cálculo, nos termos do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998. Alegou ainda que não cabe a aplicação da decisão do STF que julgou inconstitucional aquele parágrafo.

Por meio do despacho às fls. 610-e/614-e, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67.

A matéria analisada e decididas na Câmara Baixa foi a exclusão das receitas financeiras, inclusive variações cambiais ativas, da base de cálculo da contribuição, com base no julgamento dos REs n.ºs 346.084/PR e 390.840/MG, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

A Fazenda Nacional defende a inclusão de tais receitas na base de cálculo da contribuição, alegando, em síntese, que tais receitas derivam de exportações de mercadorias, atividade exercida pelo contribuinte. Assim, integram seu faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição e também não se enquadram no referido parágrafo, inexistindo motivação para a aplicação da decisão do STF naqueles recursos extraordinários..

Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas os Acórdãos nº 201-79.494 e 1301-00.443.

No entanto, os paradigmas apresentados não servem para comprovar a suscitada divergência, em relação ao acórdão recorrido.

As suas ementas foram assim redigidas:

"Acórdão nº 201-79.494

Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01 /07 /2000 a 31/08/2000

Ementa: BASE DE CALCULO. RECEITA. CRÉDITO DO ICMS. O valor do ICMS registrado extemporaneamente não representa entrada de receita e não integra a base de cálculo do PIS.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL A receita relativa ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 deverá ser apurada em função da ocorrência de exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação, e contabilizada como receita operacional, deverá ser oferecida d tributação do PIS.

BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ERRO MANIFESTO. Procede-se à correção na apuração da base de cálculo, em face da inclusão indevida de receitas de exportação nas vendas de mercado interno. Recurso provido em parte".

Acórdão nº 1301-00.443

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 1999

*NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS.*

No julgamento do recurso extraordinário nº 346.084, a composição plena da Suprema Corte fixou o entendimento de que a noção de faturamento para efeito de exigência das contribuições PIS/PASEP e COFINS, na forma prevista na Lei 9.718/1998, não se confunde com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o § 1º do art. 3º daquela lei, considerado inconstitucional. No mesmo julgamento ficou assentado que, para as empresas comerciais e de prestação de serviços, o faturamento se restringe ao somatório das receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de serviços, que corresponde ao resultado das atividades empresariais típicas de tais entidades, não alcançando receitas de natureza financeira, aluguéis e outras. Assim, à luz do disposto no inciso I do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, deve ser afastada a exigência de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras."

O primeiro paradigma, Acórdão nº 201-79.494, não tratou de receitas de variações cambiais ativas e sim da correção da base de cálculo, em face da inclusão indevida de receitas de exportação no total das vendas no mercado interno. Já o segundo, Acórdão nº 1301-00.443, faz prova contra a recorrente, ao assentar "*que, para as empresas comerciais e de prestação de serviços, o faturamento se restringe ao somatório das receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de serviços, que corresponde ao resultado das atividades empresariais típicas de tais entidades, não alcançando receitas de natureza financeira*".

Assim, demonstrado e comprovado a falta de similitude entre a matéria decidida no acórdão recorrido e as decididas nos acórdãos paradigmas, o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, conforme dispõe o art. 67 do RICARF.

À luz do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Possas